

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**A ADOÇÃO DE CRIANÇAS INDÍGENAS SOB A ÓPTICA DO CONFLITO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL: UMA ANÁLISE DO RESP 1.566.808/MS**

**THE ADOPTION OF INDIGENOUS CHILDREN FROM THE PERSPECTIVE OF CONFLICT IN THE CHILD'S BEST INTEREST AND DUE PROCESS: AN ANALYSIS OF RESP 1.566.808 / MS**

**Isabela Gonçalves Rabelo  
Mariana Elis Campos Gomes  
Lázaro Macedo Barbosa <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a decisão Judicial do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.808 - MS (2015/0288539-3), interposto pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), que visava anular todos os atos do processo de adoção que ocorreu à revelia do Estatuto da Criança e do Adolescente, por violar seu art. 28, § 6º e 161, § 2º que determina a participação obrigatória da FUNAI em processos de adoção de crianças indígenas, requerendo a destituição da autoridade parental.

**Palavras-chave:** Adoção, Destituição, Poder familiar, Indígenas, Devido processo legal, Análise de decisão

**Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this paper is to analyze the Judicial decision of the Superior Court of Justice in SPECIAL APPEAL No. 1,566,808 - MS (2015 / 0288539-3), brought by FUNAI (Fundação Nacional do Índio), which aimed to annul all acts of the process of adoption that occurred in spite of the Child and Adolescent Statute, for violating its art. 28, § 6 and 161, § 2 which determines the mandatory participation of FUNAI in adoption processes for indigenous children, requiring the removal of parental authority.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Adoption, Dismissal, Family power, Indigenous people, Due legal process, Decision analysis

---

<sup>1</sup> Orientador, Bacharel em Direito pela PUC Minas, Mestrando em Direito pela UFMG, Advogado e Professor.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a decisão Judicial do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.808 - MS (2015/0288539-3), interposto pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), que visava anular todos os atos do processo de adoção que ocorreu à revelia do Estatuto da Criança e do Adolescente, por violar seu art. 28, § 6º e 161, § 2º que determina a participação obrigatória da FUNAI em processos de adoção de crianças indígenas, requerendo a destituição da autoridade parental.

A pesquisa caracteriza-se como analítica, se utiliza o método da análise de decisão. Tem como problema o seguinte questionamento: existindo conflito entre o princípio do devido processo legal e o melhor interesse da criança, qual deve ser priorizado pelo Poder Judiciário? Compreendendo ser necessário falar das minorias brasileiras para que estas tenham seus direitos efetivamente cumpridos e sejam devidamente respeitadas pela sociedade, o presente trabalho busca responder a questão problema ao examinar os institutos jurídicos que permeiam o caso em tela, bem como, compreender os princípios que se conflitam, sendo que um ato jurídico, ao violar uma regra procedimental, fere o princípio do devido processo legal que, por sua vez, visa proteger o melhor interesse das partes e evitar o cerceamento de direito e, por outro lado ao anular esses atos jurídicos, desfaz-se um vínculo que, em de regra, é irrevogável e causa efeitos pessoais e patrimoniais.

Ainda será feita uma análise do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, para averiguar a validade do entendimento do Poder Judiciário perante a Constituição Federal e seus estatutos quando os princípios do devido processo legal e do melhor interesse da criança e do adolescente se colidirem.

# 1 DESENVOLVIMENTO

## 1.1 O princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está previsto no art. 5º, LIV da Constituição da República do Brasil, podendo ser adjetivo, quando limita a conduta do governo para garantir um processo justo para os cidadãos ou substantivo, quando impõe que toda lei deve respeitar seu processo legislativo. Ele é que garante a todas as pessoas, passar por um processo legal justo e adequado antes de perder qualquer direito. Isso quer dizer que todo ato jurídico deverá respeitar ao princípio do devido processo legal sobre pena de nulidade (DIDIER, 2016).

É, ainda, de suma importância para a concretização do Estado Democrático de Direito, pois nele, todas as pessoas, instituições e entidades, públicas ou privadas, incluindo o Estado, são sujeitos ativos e passivos de todas as leis promulgadas. Por isso, diz-se que tem sua aplicação no âmbito do Direito Público e, também, no âmbito do Direito Privado. (DIDIER, 2016).

O devido processo legal é conhecido como um direito fundamental de conteúdo complexo, pois todas as demais regras processuais o concretizam e compõem seu conteúdo mínimo.

É preciso observar o *contraditório* e a *ampla defesa* (art. 5º, LV, CF/1988) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I, CF/1988); proíbem-se provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/1988); o processo há de ser público (art. 5º, LX, CF/1988); garante-se o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/1938); as decisões não de ser motivadas (art. 93, IX, CF/1988); o processo deve ter uma duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/1988); o acesso à justiça é garantido (art. 5º, XXXV, CF/1988) etc. Todas essas normas (princípios e regras) são concretizações do devido processo legal e compõem o seu conteúdo mínimo (DIDIER, Fredie, 2016, pag. 68).

Por isso, diz-se que o princípio do devido processo legal é um subprincípio, pois é garantido por leis infraconstitucionais. Mais regras que o consolidam são as contidas nos incisos I, II, III do § 6º do art. 28 do ECA. Esses incisos foram incluídos ao ECA pela Lei nº 12.010 de 2009, que reafirmou a situação de vulnerabilidade social da pessoa indígena, principalmente do menor, garantindo a este, no processo de adoção a participação obrigatória da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) que visa oferecer proteção efetiva a esses menores resguardando a comunidade e cultura indígena.

## 1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

As crianças e adolescentes, apesar de serem apontados como incapazes pelo Código Civil de 2002, possuem vontades e desejos próprios. Tais ambições devem ser consideradas em processos que os afetem diretamente, como procedimentos relativos à adoção e destituição do poder familiar. Entendendo em consonância com essa explanação, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem artigos postulando o princípio do melhor interesse da criança, como o artigo 227, CF/88 e artigo 3º, 4º e 5º do ECA. Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ao qual o Brasil é signatário, também prevê a aplicação deste em alguns de seus artigos, como os citados abaixo, dentre outros:

Art. 3º, I - todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

Art. 9º, I - Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança.

Art. 21 - Os Estados Partes que reconhecem e/ou admitem o sistema de adoção devem garantir que o melhor interesse da criança seja a consideração primordial (...) (BRASIL, 1990).

Apesar das normas brasileiras determinarem de forma clara a aplicação deste princípio, entende Gonçalves (2013) (*apud* JOSÉ, 2014) que o mesmo é previsto de maneira abstrata, não descrevendo “(...) quais as situações ou os fatos dizem respeito a este melhor interesse, abrindo, por conseguinte, amplo espaço para indagações” (JOSÉ, 2014). Assim, apesar de ser um conceito aberto, compreende-se o melhor interesse da criança como aquele no qual será possível satisfazer integralmente de seus direitos, previsto na legislação brasileira. Em suma, “o conteúdo deste princípio são os próprios direitos e interesses; assim, todo “interesse superior” passa a se referir extrinsecamente ao ‘direito declarado’, ou seja, somente o que for considerado direito pode ser considerado ‘interesse superior’” (JOSÉ, 2014).

Compreendendo da mesma forma, Fonseca (2011) (*apud* JOSÉ, 2014) afirma o fato deste dever

(...) ser identificado com os direitos reconhecidos e originados na Convenção, sendo que, na sua aplicação, a proteção dos direitos da criança e do adolescente sobreleva sobre qualquer outro cálculo de benefício coletivo. Dito princípio opera de espécie análoga ao princípio da dignidade humana e foi expressamente acolhido pelo Estatuto como um dos princípios que regem a aplicação de medidas de proteção afirmando-se que a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente. (FONSECA, 2011, p. 13).

Em suma, o (a) Magistrado (a) no momento do julgamento de um processo ao qual uma das partes envolvidas seja um menor é fundamental analisar o mesmo sob a óptica deste indivíduo. Dessa forma, a autoridade judiciária, bem como o Estado e família, naquilo referente ao melhor interesse da criança deve ter sua intervenção limitada de modo, “ (...) diante de conflitos entre direitos e garantias de um em detrimento de outro indivíduo, deve-se levar em conta o melhor interesse da criança e do adolescente devido à sua posição peculiar de indivíduo ainda em desenvolvimento” (JOSÉ, 2014).

### **1.3 ANÁLISE DA DECISÃO**

A referida decisão lidava com os pedidos de anulação dos processos de adoção de seis crianças, que se encontravam em situações diferentes, pela FUNAI. Cinco delas estavam em acolhimento institucional, em que não havia a efetiva adoção dos menores, mas sim, mera intenção de adotar, estando o processo, em fase inicial. O caso da sexta criança era diferente, pois a adoção tinha de fato acontecido há quatro anos atrás e a criança já fazia parte do núcleo familiar.

O Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze proferiu em seu voto, uma ponderação individualizada da nulidade dos atos processuais em cada caso e concluiu que, no caso da criança que já tinha sido adotada, o prejuízo sofrido pela não participação da FUNAI em seu processo de adoção foi mitigado pela adoção que, no caso concreto, promove mais o princípio do melhor interesse da criança do que a anulação dos atos do processo.

No caso das outras cinco crianças, entendeu o Ministro que, apesar delas terem convivido muito tempo com a família acolhedora, não houve de fato uma consolidação do laço familiar e ainda que haveria prejuízo maior. Dessa forma, concluiu que a lei cogente teria força suficiente para anular os atos jurídicos da referida adoção, que estava em fase inicial para que assim, os atos sejam refeitos com a participação da FUNAI.

## CONCLUSÃO

Com a pesquisa realizada, foi possível compreender as diferentes dimensões que alcança o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que, quando posto frente a um vício processual, há que se verificar a extensão do prejuízo causado ao menor. Para isso, compreendeu-se o instituto da adoção e buscou-se entender a situação de fragilidade social do indígena para que o princípio do devido processo legal não assumisse uma roupagem de formalidade exacerbada, mas que servisse realmente para garantir um processo adequado e evitar cerceamento de direito.

Isto posto, entendeu-se que o STJ decidiu corretamente ao considerar que a nulidade só pode ser reconhecida para anular o processo caso tenha havido prejuízo, neste caso, para o menor. Ao individualizar as nulidades, o Ministro Relator decidiu por entender que as duas situações das crianças eram distintas e que, de acordo com a extensão dos prejuízos, a nulidade seria aplicada em apenas um dos casos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1834). Brasília, Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm). Acesso em: 01 out. 2020.
- . Constituição (1934). Brasília, Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 01 out. 2020.
- . Constituição (1937). Brasília, Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 01 out. 2020.
- . Constituição (1946). Brasília, Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 01 out. 2020.
- . Constituição (1967). Brasília, Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 01 out. 2020.
- . Constituição (1988). Brasília, Disponível em: [www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_3\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_3_.asp). Acesso em: 01 out. 2020.
- . Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Convenção sobre os direitos da criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de novembro de 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em 01 out. 2020
- . Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 out. 2020.
- . Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta**. 1998. Disponível em: [www.jus.com.br/artigos/1655/familia-substituta](http://www.jus.com.br/artigos/1655/familia-substituta). Acesso em: 01 out. 2020.
- . Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1698635/MS. D.A. DOS S.B. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 01 de setembro de 2020. **Acórdão REsp 1698635/ms**. Brasília, 09 set. 2020. Disponível em: [www.scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701815940&dt\\_publicacao=09/09/2020](http://www.scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701815940&dt_publicacao=09/09/2020). Acesso em: 01 out. 2020.
- DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. - 18. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2018.

IBGE; FUNAI (org.). **O Brasil Indígena**. Brasília: Governo Federal, 2013. 5 p. Disponível em: [www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-dez/pdf-brasil-ind.pdf](http://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-dez/pdf-brasil-ind.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

JOSÉ, Fernanda Moraes de São. **O HOMESCHOOLING SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE**. 2014. 215 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: [www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SaoJoseFM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SaoJoseFM_1.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

LOPES, Danielle Bastos. O DIREITO DOS ÍNDIOS NO BRASIL: a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83-108, jan. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/41524/29955>. Acesso em: 01 out. 2020.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 5 v.